



**HAL**  
open science

# O reconhecimento dos direitos da natureza: um novo paradigma

Alice Brites Osorio

► **To cite this version:**

Alice Brites Osorio. O reconhecimento dos direitos da natureza: um novo paradigma. 2020. hal-04810074

**HAL Id: hal-04810074**

**<https://hal.science/hal-04810074v1>**

Submitted on 28 Nov 2024

**HAL** is a multi-disciplinary open access archive for the deposit and dissemination of scientific research documents, whether they are published or not. The documents may come from teaching and research institutions in France or abroad, or from public or private research centers.

L'archive ouverte pluridisciplinaire **HAL**, est destinée au dépôt et à la diffusion de documents scientifiques de niveau recherche, publiés ou non, émanant des établissements d'enseignement et de recherche français ou étrangers, des laboratoires publics ou privés.

## O reconhecimento dos direitos da natureza: um novo paradigma

*Traduzido do francês por Alice BRITES OSORIO*

\* Versão original em francês: Brites Osorio Alice, «La reconnaissance des droits de la nature: un nouveau paradigme», *Silomag*, n°12, décembre 2020. URL: <https://silogora.org/la-reconnaissance-des-droits-de-la-nature-un-nouveau-paradigme>

**Desde 2008, graças à Constituição equatoriana de Montecristi, desenvolve-se uma nova etapa para o constitucionalismo latino-americano.** Partindo da ideia de que o ser humano deve estar em harmonia com a natureza para viver bem, essa Constituição transforma a natureza em sujeito de direito, colocada no mesmo nível da vida humana. Esse reconhecimento altera profundamente as concepções jurídicas dominantes e se difunde pelo mundo. Alice Brites Osorio explora os fundamentos dessa mudança de paradigma, que conduz ao respeito pela natureza, pelo antigo, pelo plural e pelo feminino como princípios para a renovação do direito.

Na cultura andina, o ser humano deve estar em harmonia com a natureza para viver bem. A partir dessa ideia, e desde 2008, o novo constitucionalismo latino-americano confere<sup>1</sup> à natureza o status de sujeito de direito. Esses novos princípios constitucionais, presentes nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) – como o "bem viver" e o profundo respeito pela Mãe Terra –, estão intimamente ligados à relação entre o ser humano e o meio ambiente. Eles propõem uma nova concepção de desenvolvimento. Rompendo com conceitos antropocêntricos, introduzem a possibilidade de uma participação plurinacional. A vida não humana é assim colocada no mesmo nível de importância que a vida humana, constituindo uma verdadeira mudança de paradigma.

### **A ocultação das cosmovisões indígenas antes de 2008**

Até então, a visão jurídica dominante na maioria dos Estados era antropocêntrica, ou seja, fazia do ser humano o centro do mundo, negando os direitos da natureza. Contudo, a observação de costumes, leis e/ou linguagem revela que as culturas têm um caráter institucional, normatizado e repetitivo. Isso significa que as populações estabelecem formas de agir e de expressar ideias que mantêm um modelo de comportamento reforçado pelas instituições sociais.

Nesse contexto, as sociedades não são incentivadas a questionar esse modelo jurídico nem a imaginar outras possibilidades para as relações entre natureza e cultura no direito. Entretanto, as criações e/ou alterações das leis e costumes também resultam de fenômenos de difusão<sup>2</sup>,

---

<sup>1</sup> , O novo constitucionalismo latino-americano compreende uma onda de constituições na América Latina que marcam um período pós-ditatorial no continente. Essa onda começa com a constituição brasileira de 1988, seguida pelas constituições da Colômbia (1991), Paraguai (1992), Argentina (1994), Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009). Aos poucos introduz novos direitos que visam em particular a participação e a inclusão de todos.

<sup>2</sup> A difusão cultural, segundo a antropologia jurídica, é um processo no qual elementos ou complexos culturais se espalham de uma sociedade para outra. Certas culturas tendem a estender-se a outras regiões sob a forma de “empréstimos” mais ou menos substanciais. Esta difusão pode ocorrer por imitação ou por estimulação, dependendo das condições sociais favoráveis ou não. O tipo de difusão mais importante se traduz pelas relações pacíficas entre os grupos sociais, numa troca contínua de pensamentos e invenções. Porém, nem tudo é aceito na íntegra. Muitas vezes há uma modificação do traço de caráter de uma cultura emprestado pela outra e uma subsequente reinterpretação pela sociedade que a adotou, levando a reformulações relativas à forma, aplicação, significado e função da norma (ver Olney Queiroz Assis e Vitor Frederico Kumpel, *Manual de antropologia jurídica*, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 255)

aculturação<sup>3</sup> e invenção<sup>4</sup>. Assim, mesmo com modelos culturais relativamente estáveis, os paradigmas tendem a se renovar à medida que mudam as realidades sociais e/ou ambientais.

Interações culturais entre sociedades distintas são poderosos vetores desses processos de renovação. Entender os fenômenos de difusão, aculturação e invenção no mundo é uma forma de questionar a necessidade de uma perspectiva crítica das concepções jurídicas dominantes e da elaboração de normas que considerem os direitos da natureza.

Devido à colonização ibérica, os países latino-americanos historicamente importaram leis europeias, sem adaptá-las às suas condições e realidades locais. As cosmovisões indígenas foram minimizadas, quando não completamente ignoradas, pela legislação. Assim, formas culturais alternativas de compreender o mundo e o meio ambiente foram excluídas dos textos legais. A Constituição equatoriana de 2008, fruto de várias demandas sociais e ecológicas, mudou parcialmente esse paradigma.

### **A harmonização entre meio-ambiente e seres humanos**

Inspirado pela cultura andina, o novo constitucionalismo sul-americano busca reconsiderar os princípios jurídicos e políticos dos Estados, modificando as estruturas das atividades estatais para harmonizar o meio ambiente e os seres humanos. Essa noção de harmonia cobre não apenas o bem comum humano, mas também o de todos os seres vivos, promovendo uma colaboração entre todas as formas de vida.<sup>5</sup> O respeito aos seres não humanos na Terra complementa os princípios ecológicos, feministas e humanistas universais<sup>6</sup>. Para as culturas sul-americanas que adotam esses princípios, as políticas públicas de desenvolvimento econômico e social devem refletir essa mudança de paradigma.

Esse desenvolvimento jurídico da proteção ambiental complementa declarações universais, como a Convenção de Estocolmo de 1972. A título exemplificativo, a Constituição equatoriana de 2008 foi a primeira a garantir à natureza o respeito integral por sua existência e a manutenção de seus ciclos vitais, estrutura e processos evolutivos (art. 71). Ela reconhece o desenvolvimento sustentável como dever do Estado (art. 3) e a participação da população como protetora da natureza (art. 74). Na prática, é possível representar a natureza em tribunal para defender seus direitos.<sup>7</sup>

---

<sup>3</sup> A aculturação é a interpenetração de duas culturas diferentes que, permanecendo em contacto constante, conduz a mudanças nos padrões culturais dos dois grupos, mesmo que, no intercâmbio recíproco entre as duas culturas, um grupo muitas vezes dê mais e receba menos. Os contatos contínuos entre diferentes culturas e sociedades resultam num intercâmbio de elementos culturais. Com o tempo, essas culturas se fundem para formar uma nova sociedade e cultura. Devido às conquistas coloniais e, mais recentemente, graças à globalização das comunicações, há uma difusão cultural muito intensa dos países “centrais” para os chamados países “periféricos”, por exemplo. Esta mesma relação pode ser vista na legislação estadual em detrimento das normas e costumes das culturas minoritárias dentro de um mesmo país. (idem)

<sup>4</sup> A invenção é um instrumento que permite, não só, a difusão ou transmissão da cultura, mas também a sua modificação. Nesse caso, ela pode fazer com que surjam novas culturas jurídicas através da fusão de elementos de duas ou mais culturas, ou fazer com que certas culturas desapareçam (ibidem).

<sup>5</sup> Eugenio Raúl Zaffaroni, “La naturaleza como persona: pachamama y Gaia”, em *Bolívia: Nueva Constitución Política del Estado. Conceptos elementales para su desarrollo normativo*, La Paz-Bolívia, Vice-presidência do Estado Plurinacional da Bolívia, 2010, p. 120.

<sup>6</sup> Alberto Acosta, *El buen vivir en el camino del post-desarrollo: una lectura desde La Constitución de Montecristi*, Fundación Friedrich Ebert, FES-Ildis, 2010, p. 13.

<sup>7</sup> Cela a été le cas de la rivière Vilcabamba, qui a été représentée en justice devant le Tribunal par deux habitants de Loja (Equateur) contre les agressions environnementales d'un projet gouvernemental de développement routier

Com a Constituição boliviana adotada em 2009<sup>8</sup>, esses dois países lançaram um movimento em prol do respeito à natureza e do pluralismo jurídico, o que inspirou outros a reinventar normas mais adequadas às realidades locais e a repensar sua relação com o meio ambiente.

As legislações adotadas refletem a aceitação de diferentes formas de compreender as relações entre humanos e não humanos, presentes nas culturas indígenas. Um exemplo disso é o reconhecimento da personalidade jurídica concedido ao rio Whanganui, na Nova Zelândia, e aos rios Ganges e Yamuna, na Índia, em 2017, visando à proteção desses cursos d'água e das culturas locais que dependem deles. Da mesma forma, uma decisão de 2016 de um tribunal argentino reconheceu a ação de habeas corpus em favor do chimpanzé Cecília<sup>9</sup>, marcando um avanço nessa perspectiva.

### **Uma visão mais aberta e inovadora do direito**

Para além do imperativo de harmonia com a natureza, essa perspectiva jurídica mais aberta e inovadora – que, como se percebe, está ganhando relevância no cenário global – fundamenta-se no respeito às tradições, à diversidade cultural e ao feminino, desafiando o direito positivo "clássico" e os valores capitalistas.

Em contraste com a lógica imediatista do neoliberalismo, o reconhecimento do intergeracional e de uma visão expandida do tempo reflete-se em normas e ações voltadas aos direitos da natureza em diversas partes do mundo. Um exemplo é a Lei boliviana nº 71 dos Direitos da Mãe Terra, promulgada em 21 de dezembro de 2010, que assegura a regeneração da Terra, além de proteger animais e plantas, como forma de garantir o bem-estar das futuras gerações humanas.<sup>10</sup> De forma semelhante, a convenção assinada em 20 de dezembro de 2017 concedeu reconhecimento legal ao monte Taranaki, na Nova Zelândia, com o propósito de preservá-lo. Essa convenção afirma o respeito a essa montanha, vista como um ancestral pelo povo maori, e ao seu ecossistema, destacando que ele "transcende nossa percepção do tempo" e onde "o passado e o futuro são compreendidos, conectados e transmitidos às futuras gerações".<sup>11</sup>

### **O respeito ao pluralismo**

Os fundamentos dos direitos da natureza também são pluralistas, como demonstra a já mencionada lei boliviana, que destaca o reconhecimento e o respeito por todas as culturas do mundo que buscam viver em harmonia com a natureza.<sup>12</sup> O respeito ao pluralismo e aos direitos da natureza também se reflete no contexto da gestão do conflito armado na Colômbia. Recentemente, neste país, a Jurisdição Especial para a Paz declarou que a natureza foi vítima

---

qui affectaient l'écosystème de la rivière. La sentence a été favorable pour les droits de la nature et a ordonné la ville de Loja à présenter un projet de restauration des régions naturelles endommagées ainsi que de s'excuser publiquement auprès de la société pour avoir commencé des travaux sans licence environnementale (Chambre provinciale de justice de Loja, Resolución N° 11121-2011-0010 (en espagnol). Jusqu'à présent, le cas de Vilcabamba a été le plus significatif dans l'échelle mondiale. D'autres cas similaires comme celui de la rivière Zutiwa au Brésil (jurisprudence AC 0000494-76.2004.4.01.3000 du Tribunal Regional Federal 1, en portugais) ont également résulté en condamnation à la création de fonds de restauration des zones naturelles endommagées.

<sup>8</sup> Constitución Política de Bolivia de 2009.

<sup>9</sup> A chimpanzé Cecília estava deprimida há vários anos numa jaula de um zoológico argentino. Pela primeira vez na Argentina, o tribunal de Mendoza aplicou a ação de habeas corpus a um ser não humano em favor de sua liberdade. Ver: Marguenaud, J.-P., "La femelle chimpanzé Cécilia, premier animal reconnu comme personne juridique non-humaine", Revue semestrielle de droit animalier, 2016/2, p. 15.

<sup>10</sup> Cf. artigo 2º princípio 3 da Lei Boliviana 071 sobre os Direitos da Mãe Terra de 2010

<sup>11</sup> Registro de entendimento para o Monte Taranaki, Pouākai e a Cordilheira Kaitake, 20 de dezembro de 2017.

<sup>12</sup> Artigos 3 e 8 da Lei Boliviana 071 sobre os Direitos da Mãe Terra de 2010. Op. cit.

dos conflitos armados. A magistrada Belkis Izquierdo, mulher indígena do povo Arhuaco, justificou essa decisão com as seguintes palavras:

"Por que as pessoas separam a natureza do humano? A concepção dos povos étnicos é de que o território é inseparável das pessoas. Queremos fortalecer uma linha de pensamento que nos permita compreender que todos os seres vivos, e não apenas os seres humanos, têm o direito de existir."<sup>13</sup>

Isso significa que o respeito às diversidades e às diferentes formas de relação entre natureza e cultura também traduz uma convivência harmônica – a capacidade de coabitar de forma equilibrada – e fomenta uma cultura de paz. O respeito ao feminino e às mulheres também constitui um dos pilares fundamentais dos direitos da natureza. A constituição equatoriana é bastante clara nesse aspecto, afirmando: "A natureza ou Pachamama, onde a vida se reproduz e se concebe, tem o direito de ver sua existência plenamente respeitada e de manter e regenerar seus ciclos vitais, sua estrutura e suas funções."<sup>14</sup> Esse princípio também aparece no *National Environment Act 2019* de Uganda<sup>15</sup> e na já mencionada Lei nº 71 da Bolívia, que atribui características femininas à natureza, como o papel de *mãe, nutridora e cíclica*.

Nas cosmologias indígenas, a Pachamama ou Gaia é tradicionalmente uma divindade feminina, e, nesse contexto, uma agressão contra a natureza é simbolicamente interpretada como uma agressão contra o feminino. Correntes do ecofeminismo<sup>16</sup> sustentam que as causas da violação dos direitos das mulheres e da destruição ambiental têm uma raiz comum: a objetificação tanto do corpo feminino quanto da natureza. Essa objetificação e submissão são reforçadas pelo sistema capitalista, tanto em nível institucional (com uma predominância masculina) quanto em nível simbólico ou cultural, onde tanto as mulheres quanto a natureza são frequentemente relegadas ao segundo plano.

Por fim, observa-se que os direitos da natureza vêm evoluindo gradativamente no cenário global, trazendo inovações significativas para os direitos humanos. Essa evolução inclui a valorização de saberes de culturas não ocidentais, que anteriormente eram minimizados. Pensar os direitos da natureza, portanto, não significa apenas reconhecer a personalidade jurídica de seres não humanos, mas também validar juridicamente outras formas de entender as relações entre natureza e cultura, respeitando as diversidades.

Embora a constitucionalização dos direitos da natureza seja um avanço teórico consistente, ela pode não ser suficiente para garantir sua proteção na prática. Para que esses direitos avancem de forma concreta, é necessário um compromisso profundo da sociedade, que promova uma harmonia efetiva entre a teoria e a prática do *buen vivir* defendido nos textos jurídicos.

---

<sup>13</sup> Helena Calle, H., « Una mirada al caso 002 : La JEP reconoce que la naturaleza es víctima del conflicto », *El Espectador*, 6 février 2020 (tradução nossa).

<sup>14</sup> Ver Artigo 71 da Constituição Equatoriana de 2008 (em espanhol).

<sup>15</sup> *National Environment Act*, 2019. Cf. « Rights of nature gain ground in uganda's legal system », The Gaia Foundation (em inglês) : « Nature has the right to exist, persist, maintain and regenerate its vital cycles, structure, functions and its processes in evolution ».

<sup>16</sup> O ecofeminismo descreve movimentos e filosofias que ligam o feminismo à ecologia. Para entender melhor esse termo, ver: Catherine LARRÈRE, « L'écoféminisme : féminisme écologique ou écologie féministe », *Tracés. Revue de Sciences humaines* [En ligne], 22 | 2012, mis en ligne le 21 mai 2014, consulté le 13 janvier 2021. URL : <http://journals.openedition.org/traces/5454> ; DOI : <https://doi.org/10.4000/traces.5454>